

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640.002817/92-87
RECURSO Nº. : 107.995
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: 1988 e 1989
RECORRENTE: MOINHOS FARTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF em JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.420

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA E SUPERVENIÊNCIA ATIVA - Não tendo a empresa demonstrado o efetivo transito de cheques compensados pela conta caixa da empresa com prova de quitação de obrigações constantes daquela conta, é de ser mantido o lançamento.

SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO - Incomprovada a origem dos suprimentos e apurados indícios de omissão de receitas, de ser mantido o lançamento.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - A pactuação de valor residual insignificante em comparação com o valor econômico do bem ao término do contrato com o seu prazo de vida útil restante estimado não atribui ao contrato natureza jurídica de compra e venda a prestações, desde que observados os requisitos expressos na legislação de regência.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHOS FARTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência, no exercício financeiro de 1988, a parcela correspondente ao arrendamento mercantil, bem como a correspondente correção monetária, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640.002817/92-87
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.420


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640.002817/92-87
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.420

RECURSO Nº. : 107.995
RECORRENTE : MOINHOS FARTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de feito fiscal que já foi objeto de análise por este Colegiado, na sessão de 21 de março de 1996.

Naquela ocasião este processo administrativo foi baixado em diligência, nos termos de meus relatório e voto de fls. 302/310, aos quais me reporto e leio em sessão.

Em resposta à diligência solicitada a autoridade fiscal se manifestou às fls. 316/317, buscando demonstrar a incorreção do procedimento da contribuinte, salientando o fato de que os cheques a que se referem os itens 1 e 2 do auto de infração - Saldo Credor de Caixa e Superveniência Ativa - não podem ser considerados como quitação de dispêndios já constantes do caixa.

Fundamenta-se, em primeiro lugar, em que foram todos compensados via bancária, o que já eliminaria a possibilidade de terem sido utilizados para quitar débitos com diferentes pessoas jurídicas ou físicas.

Por outro lado, salienta que tais cheques foram emitidos, em diversas ocasiões, em data posterior ao pagamento das obrigações que a empresa pretende ter por quitadas com os mesmos.

Quanto aos demais quesitos propostos na diligência, informa que não é possível individualizar os créditos de caixa relativos às ordens de pagamento utilizadas para pagar insumos - milho -, e que os ingressos das mercadorias alegadas pela contribuinte foram devidamente escrituradas no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias.

Juntou a documentação de fls. 318/386.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640.002817/92-87
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.420

V O T O

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Inexistentes matérias preliminares, passo a julgar o mérito.

Observo que, quanto aos itens 1 e 2 do Auto de Infração, a contribuinte não logrou, com as provas por ela trazidas, fazer frente ao minucioso trabalho fiscal.

De fato, como bem demonstrado na peça informativa elaborada em resposta à Resolução nº 105-0.913 deste Colegiado, não há possibilidade de os cheques emitidos terem transitado por caixa para quitar as obrigações a que se referiu a empresa em suas alegações de recurso.

Seja porque nenhuma prova se traz de que os cheques foram efetivamente retirados em espécie no banco - e a prova dos autos é justamente no sentido inverso -, seja porque tais ordens de pagamento não coincidem em datas e valores com os débitos quitados.

Já no que se refere ao numerário suprido pelos sócios sem comprovação da origem dos recursos, entendo que a presunção do art. 181 do RIR/80 foi bem aplicada ao caso.

Tenho a posição de que os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios não são em si fator determinante para a incidência da presunção de omissão de receitas a que se refere aquele dispositivo legal. A lei é clara em condicionar a presunção à existência de indícios de omissão de receita para que se possa quantificá-los pelo montante dos suprimentos de numerário feitos por sócio.

No caso ora em tela a contribuinte teve contra si a imputação de outras infrações, que restaram consignadas nos autos. Incontornáveis, pois, os indícios de omissão de receitas que autorizam quantificação pelo método do art. 181 do RIR/80.

A contribuinte, por sua vez, não logrou, até o momento do julgamento deste administrativo, comprovar a origem dos recursos ingressados na empresa, motivo pelo qual entendo que deve ser mantido o lançamento neste ponto.

No que se refere ao último item, relativo ao Arrendamento Mercantil e à correção monetária dos bens adquiridos a este título, não há que se falar na manutenção do auto de infração da maneira em que lavrado.

É que às fls. 04 dos autos, a infração vem descrita como:

**"2- 1- BENS DO ATIVO PERMANENTE REGISTRADO
COMO DESPESA."**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640.002817/92-87
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.420

Glosa da importância registrada indevidamente como despesa operacional por se referir a aquisição de bem(ns) do ativo permanente. Valor da despesa com arrendamento mercantil, tendo em vista a descaracterização do instituto do leasing e sua transformação em compra e venda a prazo, já que ocorreu a compra do bem, ao final do contrato, pelo valor residual inicialmente pactuado."

Tendo em vista que a suposta infração vislumbrada pelo autuante se coaduna perfeitamente com o instituto do 'leasing' previsto em sua legislação de regência, a autuação é inválida para os fins a que se propõe. Fosse o arrendamento mercantil da maneira como deseja o i. auditor fiscal, seria equivalente a aluguel por prazo fixo. O que diferencia o leasing e o torna interessante aos olhos dos empresários é justamente a opção de compra que pode ser exercida ao final.

A decisão monocrática, por sua vez, procura inovar o lançamento, dizendo o que o fiscal não disse: que se tratava de contrato com prazo inferior à vida útil do bem e que a parcela final, que caracterizava a opção de compra, era ínfima.

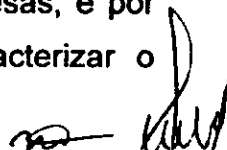
Esta câmara poderia, em função desta inovação na descrição dos fatos, considerar a exigência fiscal consubstanciada no momento em que proferida a decisão de primeira instância, mas esta possibilidade resta inócua, em função do mandamento contido no art. 60, que transcrevo abaixo:

"Art. 59 - (...)

§ 3º Quando puder decidir no mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

E, de fato, entendo que a decisão monocrática não andou bem quando intentou a inovação do lançamento. Apontou apenas o fato de que o contrato tinha prazo inferior à vida útil do bem, e que o valor da parcela relativa à opção de compra do bem era ínfima.

Nenhuma das duas razões para a glosa das despesas, e por consequência da correção monetária, é suficiente para descaracterizar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640.002817/92-87
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.420

contrato de arrendamento mercantil. O elemento que seria determinante para tal descaracterização seria a constatação do pagamento do valor contratado nas primeiras parcelas quitadas, combinado com valor residual ínfimo ao fim do contrato.

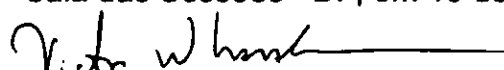
Este o entendimento da remansosa jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, conforme se verifica em diversos acórdãos proferidos por todas as Câmaras deste órgão de julgamento administrativo. Para exemplificar, transcrevo abaixo ementa de acórdão da 3ª Câmara, onde se reconhece a irrelevância do número de parcelas a serem pagas e do valor residual a ser pago quando da opção de compra, quando a pactuação do 'leasing' obedece ao preceituado na Lei nº 6.099/74.

"Arrendamento MERCANTIL - São dedutíveis, na determinação do lucro real, as despesas correspondentes a contratos de arrendamento mercantil, celebrados na forma da Lei nº 6.099/74 e alterações posteriores. A pactuação de valor residual insignificante em comparação com o valor econômico do bem ao término do contrato com o seu prazo de vida útil restante estimado não atribui ao contrato natureza jurídica de compra e venda a prestações, desde que observados os requisitos expressos na legislação de regência." (Ac. 103-13.403)

E, no caso em tela, não há qualquer elemento que distancie os contratos sob análise do disposto na legislação de regência.

Por estes motivos dou provimento ao recurso apenas para excluir da base de cálculo da exigência os valores glosados a título de contabilização indevida de bens do ativo como despesas operacionais, bem como aqueles relativos à respectiva correção monetária.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997


VICTOR WOLSZCZAK

